

Gabinete do Procurador-Geral Marclio Barenco Corrêa de Mello

Ofício Circular nº 001/2025/PG/MPC

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores
Prefeito Municipal
Presidente da Câmara Municipal

C/C Procurador-Geral do Município

Assunto: **Recomendação MPC-MG nº 01, de 18 de novembro de 2025.**

Excelentíssimo Senhores,

O Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, por intermédio do seu Procurador-Geral, no exercício de suas competências constitucionais – em especial, para fiscalizar os atos dos gestores públicos e de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos – e em atendimento ao Ofício Circular nº 46/2025 do Supremo Tribunal Federal, que determinou a adoção das providências apontadas em decisão exarada na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 845/DF, encaminha a V. Exas. a **Recomendação MPC-MG nº 01, de 18 de novembro de 2025**, que estabelece a implementação de medidas administrativas para a adequação das emendas parlamentares dos Municípios mineiros com o modelo federal de transparência e rastreabilidade.

Nos termos do art. 2º da referida Recomendação, os mecanismos de conformidade ali arrolados deverão ser integralmente implementados pelo ente municipal. Ademais, as informações previstas no citado dispositivo deverão ser enviadas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG), para conhecimento do MPC-MG, impreterivelmente até o dia **1º de fevereiro de 2026**, por meio do Portal de Emendas Parlamentares, disponível em <https://acompanhe-emendas-ia.tce.mg.gov.br/>, conforme instruções a serem expedidas pela Diretoria de Tecnologia da Informação do Tribunal, sem prejuízo de outros meios de divulgação (sites oficiais, portais de transparência etc.).



Gabinete do Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Na hipótese de não implementação das medidas fixadas, V. Exas. deverão expedir ato administrativo decisório que suspenda a execução de emendas parlamentares, de qualquer espécie, até que estejam asseguradas as condições adequadas de transparência e rastreabilidade.

Consoante o art. 5º da **Recomendação MPC-MG nº 01/2025**, a sua não observância ou a ausência do envio das informações requeridas no art. 4º no prazo estabelecido implicarão a deflagração de procedimento investigativo por infração à ordem orçamentária e financeira, com comunicado, por este órgão ministerial, ao TCEMG, bem como de descumprimento de ordem judicial emanada pelo STF nos autos da ADPF nº 854/DF.

Para fins de controle e acompanhamento institucional, solicita-se a confirmação de recebimento deste Ofício, bem como a ciência de seu inteiro teor.

Respeitosamente,

MARCILIO BARENCO
CORREA DE
MELLO:00601908767

Assinado de forma digital por
MARCILIO BARENCO CORREA DE
MELLO:00601908767
Dados: 2025.12.18 16:56:37 -03'00'

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador-Geral
Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
(documento assinado digitalmente)

RECOMENDAÇÃO MPC-MG nº 01, de 18 de dezembro de 2025.

Recomendação em prevenção aos Senhores Prefeitos Municipais e Presidentes das Câmaras dos Municípios do Estado de Minas Gerais para implementação de medidas visando à conformidade, transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares ao orçamento público do Estado de Minas Gerais e seus Municípios, em simetria ao modelo federal determinado na ADPF nº 854/DF.

A PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de seu Procurador-Geral, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 129, inciso VI, e art. 130 da Constituição da República de 1988, art. 28, §1º, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), art. 67, XV, da Lei Complementar estadual nº 34/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais), art. 62 da Resolução nº 24, de 13 de dezembro de 2023 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), e art. 1º, XVII, c/c art. 2º, II, da Resolução MPC-MG nº 7, de 2 de agosto de 2010:

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inciso VI, c/com art. 130, ambos da Constituição da República, c/com art. 27, inciso IV, da Lei federal nº 8.625/1993, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências; e no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar federal nº 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, aplicáveis ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), o art. 67, XV, da Lei Complementar estadual nº 34/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais), art. 1º, XVII c/com art. 2º, II, da Resolução MPC-MG nº 7, de 2 de agosto de 2010;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público de Contas para fiscalizar os atos dos gestores públicos quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, II, da Resolução MPC-MG nº 7, de 2 de agosto de 2010, que trata da competência de Procurador requisitar documentos, dados e informações de qualquer autoridade ou órgão público do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário do Estado de Minas Gerais e dos Municípios.

CONSIDERANDO o art. 163-A da Constituição da República de 1988, segundo o qual os Estados e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público;



CONSIDERANDO que, em dezembro de 2022, ao julgar o mérito da ADPF nº 854/DF, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucionais todas as práticas orçamentárias que viabilizavam o chamado “orçamento secreto”;

CONSIDERANDO que, no âmbito da ADPF nº 854/DF, foi proferida decisão, em 24 de outubro de 2025, determinando que Tribunais de Contas dos Estados, em atenção a suas respectivas competências constitucionais e legais, adotem as providências necessárias à fiscalização e promoção da adequada conformidade dos processos legislativos orçamentários e da execução das emendas parlamentares estaduais, distritais e municipais ao modelo federal de transparência e rastreabilidade, assegurando sua plena observância a partir de 1º de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO que a decisão proferida na ADPF nº 854/DF reforça que as normas sobre processo legislativo orçamentário são de reprodução obrigatória pelos entes subnacionais;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 46/2025, oriundo do Supremo Tribunal Federal, relacionado à ADPF nº 854/DF, endereçado, entre outros destinatários, aos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos de Contas, com vistas a que estes adotem providências no sentido de levar aos respectivos efeitos decisão exarada na ADPF nº 854/DF;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e impessoalidade, que regem a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as normas gerais de finanças públicas estabelecidas pela Lei Complementar federal nº 210, 25 de novembro de 2024, que disciplinam a execução orçamentária, a transparência fiscal e a responsabilização dos agentes públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam estabelecidas diretrizes no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipais, para assegurar a transparência, rastreabilidade e prestação de contas das emendas parlamentares incluídas nas leis orçamentárias a partir do exercício de 2026;

CONSIDERANDO que, em março de 2026, será realizada audiência, no STF, com a participação dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos Ministérios Públicos de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a fim de que sejam apresentados os primeiros resultados das medidas de conformidade das emendas parlamentares estaduais, distritais e municipais – quando existentes – ao modelo federal de transparência e rastreabilidade derivado da Constituição da República e das decisões do Plenário daquela Corte;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 05, de 10 de dezembro de 2025, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG), que estabelece normas para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional das emendas parlamentares estaduais e municipais;

CONSIDERANDO a instituição do Portal de Emendas Parlamentares do TCEMG, disponível em: <https://acompanhe-emendas-ia.tce.mg.gov.br/>, que disponibiliza e receberá as informações de todo o Estado de Minas Gerais;

RESOLVE expedir **RECOMENDAÇÃO**, nos seguintes termos:

Art. 1º Recomendar, preventivamente, aos Prefeitos Municipais e aos Presidentes das Câmaras Municipais que implementem medidas administrativas para a conformidade das emendas parlamentares do Estado de Minas Gerais e seus Municípios, em simetria ao modelo federal de transparência e rastreabilidade determinado nos autos da ADPF nº 854 MC/DF.

Art. 2º Sem prejuízo de outras medidas administrativas, deverão ser implementados os seguintes mecanismos de conformidade das emendas parlamentares do Estado de Minas Gerais e dos seus Municípios, para rastreabilidade e transparência:

I - concentração das informações relativas à aprovação e à execução de emendas parlamentares em Portal da Transparência, plataforma ou sistema equivalente;

II - disponibilização das informações acerca das transferências “fundo a fundo” para sistema correlato à Plataforma do Governo Federal denominada “Transferegov.br”;

III - observância e regulamentação da Lei Complementar federal nº 210/2024, que dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual e dá outras providências, bem como das decisões proferidas na ADPF nº 854/DF;

IV - exigência de apresentação prévia de Plano de Trabalho pelos Poderes Executivo e Legislativo, como medida tanto de aperfeiçoamento da transparência e da rastreabilidade quanto de monitoramento da execução de emendas parlamentares;

V - aperfeiçoamento da transparência pública referente ao recebimento de recursos de emendas parlamentares por organizações não governamentais (ONGs) e demais entidades do terceiro setor, tal como determinam os arts. 10 a 12 da Lei nº 13.019/2014 e legislação correlata;

VI - determinação para abertura de contas específicas, por emenda, para o recebimento de recursos oriundos de transferências especiais via emendas de transferência especial (emendas “PIX”) e de emendas coletivas (comissão e bancada), bem como a vedação de utilização de “contas de passagem” usadas para transferências de recursos fundo a fundo, saques na “boca do caixa” e mecanismos congêneres que impeçam a identificação do fornecedor, prestador de serviço ou beneficiário final ou a identificação do destino das verbas;

VII - determinação de adoção da Ordem de Pagamento da Parceria (OPP) para as emendas de transferências especiais, com integração à plataforma ou sistema equivalente ao “Transferegov.br” até março de 2026;

VIII - realização de auditorias pelo Sistema de Controle Interno do Estado e do Município, com a apresentação de relatórios e notas técnicas que demonstrem a adoção de medidas de aprimoramento da transparência e da rastreabilidade de todos os recursos oriundos de emendas parlamentares;

IX - instituição ou aprimoramento dos sistemas orçamentários e financeiros para que incorporem os identificadores contábeis específicos para as emendas parlamentares por meio da adoção de codificação padronizada no Plano de Contas (fontes de recurso, códigos ou identificadores únicos de emenda) que permitam que cada despesa executada seja associada às respectivas emendas que lhe deram origem;

X - registro da receita decorrente de emendas parlamentares conforme classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, atentando-se para os novos códigos-fonte definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional a partir do exercício financeiro de 2025, como estabelece a Portaria STN/MF nº 1.307, de 19 de agosto de 2024.

§ 1º - O Portal da Transparência, plataforma ou sistema equivalente de que tratam os incisos I e II deste artigo, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, conforme descrito a seguir:

I - Concedente: parlamentar, comissão, bancada ou outro;

II - Número: número da Emenda Parlamentar;

III - Recebedor e CNPJ: Administração Pública, entidade sem fins lucrativos ou do terceiro setor, consórcio público, pessoa jurídica de direito privado e outros;

IV - Município/Estado e CNPJ: recebedor dos recursos;

V - Data(s): de disponibilização(ções) do(s) recurso(s);

VI - Gestor responsável: nome completo do gestor responsável pela execução dos recursos;

VII - Objeto: especificar a obra, o serviço, a aquisição, o programa, o projeto e outros;

VIII - Grupo de Natureza de Despesa (GND);

IX - Valor(es);

X - Banco e conta corrente: nome da instituição bancária e número da conta corrente de movimentação dos recursos;

XI - Anuência prévia SUS: assinalar, se houve ou não, anuência prévia do gestor do SUS, se for o caso.

§ 2º O Plano de Trabalho de que trata o inciso V deste artigo deverá observar os critérios gerais da Lei Complementar federal nº 210/2024, com detalhamento do objeto, finalidade, estimativa de recursos, cronograma de execução, sem prejuízo do estabelecimento de exigências específicas e garantida a sua transparência e divulgação;

§ 3º As emendas parlamentares destinadas à área da saúde deverão ser aprovadas pelas instâncias de governança do SUS.

§ 4º Na impossibilidade de implementar quaisquer dos instrumentos de que trata o inciso I deste artigo, para fins de cumprimento desta Recomendação, os Municípios e as Câmaras municipais poderão utilizar o Portal de Emendas Parlamentares do TCEMG <https://acompanhe-emendas-ia.tce.mg.gov.br/>, conforme instruções a serem expedidas pela Diretoria de Tecnologia da Informação do Tribunal.

Art. 3º Os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios deverão definir, em normativo próprio, o ciclo de fiscalização e aprovação das contas derivadas de emendas parlamentares.

Art. 4º Os Prefeitos e os Presidentes das Câmaras municipais deverão informar ao TCEMG a implementação das medidas de que trata o art. 2º desta Recomendação até o dia 1º de fevereiro de 2026, por meio do Portal de Emendas Parlamentares <https://acompanhe-emendas-ia.tce.mg.gov.br/>, conforme instruções a serem expedidas pela Diretoria de Tecnologia da Informação do Tribunal.

§ 1º A ausência de implantação das medidas de que trata o art. 2º desta Recomendação deverá implicar a expedição de ato administrativo decisório pela autoridade competente que suspenda a execução de emendas parlamentares, de qualquer espécie, até que seja possível sua rastreabilidade e transparência pelos órgãos de controle externo e pela sociedade.

§ 2º O prazo de que trata o *caput* deste artigo deverá ser observado mesmo na hipótese de inexistência de emendas parlamentares impositivas à Lei Orçamentária, devendo esta informação ser encaminhada ao TCEMG nos termos desta Recomendação.

Art. 5º A não observância desta Recomendação e a ausência do envio das informações requeridas no art. 4º no prazo estabelecido implicarão a deflagração de procedimento investigativo por infração à ordem orçamentária e financeira, com comunicado ao TCEMG, bem como de descumprimento de ordem judicial emanada pelo STF nos autos da ADPF nº 854/DF.

Art. 6º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2025.

MARCILIO BARENCO
CORREA DE
MELLO:00601908767

Assinado de forma digital por
MARCILIO BARENCO CORREA DE
MELLO:00601908767
Dados: 2025.12.18 15:48:00 -03'00'

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador-Geral

Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
(documento assinado digitalmente)

